

TERMO DE ADESÃO - SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Eu ofereço minha colaboração como voluntário(a) à Fundação Comunidade da Graça, inscrita no C.G.C. 01.501.866/0001-49, com sede nesta capital, à Rua Salvador do Vale, 09 – Vila Formosa, Fundação esta de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

Acrescento que a minha colaboração à Fundação Comunidade da Graça, será prestada absolutamente gratuita, sem qualquer remuneração financeira em conformidade com a Lei nº 9.608 de fevereiro de 1998.

Declaro estar ciente dos direitos e deveres do Voluntário da Fundação Comunidade da Graça, devendo cumprilos a partir da presente data. Este compromisso poderá ser renovado automática e sucessivamente, caso seja do meu interesse e acordo.

DOS DEVERES

1. Notificar eventuais faltas no mínimo 24 horas de antecedência;
2. Ausentar-se das atividades na FCG em caso de doença (neste caso seguir regra 1);
3. Notificar formalmente desistência ou quebra de vínculo com a FCG e especificar a razão;
4. Manter pontualidade nos dias acertados para o trabalho voluntário;
5. Colaborar para manter a organização e arrumação na área de trabalho e demais ambientes;
6. Manter a imparcialidade no relacionamento com os funcionários e zelar por uma convivência harmoniosa entre os mesmos;
7. Participar de cursos e palestras que visam melhorias no atendimento promovido pela FCG;
8. Não usar o nome da FCG para angariar fundos, pedir donativos ou reportar-se à imprensa sem o conhecimento prévio da Diretoria.

DOS DIREITOS

1. Desligar-se temporariamente da FCG, desde que a Direção seja comunicada previamente.
2. O voluntário fica desobrigado de participar em outras atividades desenvolvidas pela FCG, que não estejam estabelecidas neste termo.

Diário Oficial

Imprensa Nacional Brasília – DF

ANO CXXXVI- N.º 35

QUINTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Lei N.º 9.608 DE 18 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e de outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação natureza trabalhista, providenciária ou fins.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a colaboração de termo de adesão entre a entidade pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo contar o objeto e as condições de exercício.

Art. 3º O prestador de serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que com comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º de República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva